



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.046379-6/000  
**Relator:** Des.(a) Armando Freire  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Armando Freire  
**Data do Julgamento:** 06/07/2024  
**Data da Publicação:** 10/07/2024

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - LEI COMPLEMENTAR N. 194/2023 - PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - APRECIAÇÃO DE VETO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRESENÇA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - OCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1º, da Constituição do Estado, dentre elas a prevista no artigo 66, inciso III, alínea 'c', desse Diploma, que dispõe sobre competência para a deflagração do processo legislativa.

O Legislativo usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria atinente à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores da Administração direta e indireta.

A Lei impugnada, ao exorbitar a função fiscalizatória e versar sobre matérias relativas à organização administrativa, alterando lei que fixa o piso salarial dos profissionais do magistério, incorre em víncio de iniciativa, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade formal.

**AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.046379-6/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA/MG - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. ARMANDO FREIRE  
RELATOR

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA, Sr. NEIDER MOREIRA DE FARIA, requerendo, com fundamento no artigo 118, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos artigos 327 a 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 194, de 06 de fevereiro de 2023.

Em suas razões (doc. 01), o requerente afirma que o objeto da ação direta de inconstitucionalidade refere-se à lei que, "apesar de não ter sido oriunda da iniciativa do Chefe do Executivo", dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito. Acrescenta que ao dispor sobre o valor do nível inicial de vencimentos e respectivas progressões horizontais incidentes, para os Professores da Educação Básica do Município de Itaúna ativos e inativos, incorre em inconstitucionalidade por usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Ressalta que a lei municipal impugnada, viola o parâmetro constitucional a que deveria observância (Constituição Mineira, arts. 6º e 173) e, também, a norma insculpida nos artigos 2º e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta que o Supremo tribunal Federal, tem entendimento pacificado em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre direitos e deveres dos servidores públicos. Alega a existência dos requisitos a autorizar a medida cautelar com eficácia retroativa e a necessidade de suspensão provisória da eficácia da norma impugnada. Pugna, ao final, pela procedência da ação.

Juntou documentos (docs. 02 a 12).

Em cumprimento ao disposto no art. 339, § 5º do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou a inexistência em seus arquivos de manifestação do Órgão Especial acerca da alegada constitucionalidade (doc. 13).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O feito foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Instada a se manifestar, nos termos do artigo 339 do RITJMG, a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA prestou informações manifestando-se a favor da declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada.

Este Órgão Especial, em julgamento datado de 24/11/2023 concedeu a medida cautelar pleiteada, consoante a seguinte ementa:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - LEI COMPLEMENTAR N. 194/2023 - PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - APRECIAÇÃO DE VETO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CONFLUÊNCIA DOS REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA NORMA LEGAL.**

O deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende da confluência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

A Lei Municipal ora impugnada, que é de iniciativa parlamentar, sugere real ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa municipal, especialmente porque se relaciona com matérias atinentes à organização administrativa ao alterar lei que fixa o piso salarial dos profissionais do magistério, exorbitando a função fiscalizatória.

Cautelarmente, faz-se necessária a suspensão da eficácia da norma municipal questionada, até julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.046379-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2023, publicação da súmula em 04/12/2023).

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do mérito da ação, o Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA apresenta informações de ordem n. 32 reiterando os termos iniciais. Salienta que competência para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, é privativa do Chefe do Executivo Municipal sendo imprescindível a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 194 de 2023, de iniciativa parlamentar. Cita a Súmula n. 36 deste Órgão Especial. Assevera que a referida lei institui novas despesas sem correspondente previsão orçamentária, gerando um prejuízo de R\$33.293.016,66 (trinta e três milhões duzentos e noventa e três mil e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Pede pela procedência do pedido.

O Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, em documento de ordem n. 35, reiterou o que foi "aduzido em petição de evento/ordem nº 18, a fim de que seja garantida a segurança jurídica, não havendo oposição ao deferimento da declaração de inconstitucionalidade requerida pelo Município de Itaúna, por ser medida da mais lídima e escorreita Justiça".

A doura Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de ordem 37, opina pela procedência do pedido.

Este, o relatório.

## MÉRITO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, os dispositivos municipais questionados pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA estão mesmo eivados de inconstitucionalidade. Vejamos.

Incialmente, transcrevo o teor da Lei Complementar n. 194/2023:

Observa-se que a lei impugnada dispõe sobre regime remuneratório de servidores públicos.

Consoante disposto expressamente na Constituição Estadual, foram delimitadas as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;" (grifos nossos).

Noutro norte, prescreve o seguinte artigo da Constituição Estadual:

"Art. 173. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

Ainda que o piso salarial da categoria dos agentes do magistério público seja constitucional, consoante orientação emanada do col. STF, importa salientar que a questão em análise não trata de mera emenda aditiva. Não há, portanto, razões para se cogitar da pertinência temática ou da prova acerca do aumento de despesa.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador "Gustavo Dornas Barbosa" e aprovado pela Câmara Municipal, sendo apresentado veto pelo Prefeito Municipal consoante se verifica das razões de f. 37/43 (documento único).

Vale ressaltar que o próprio PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, em informações de ordem n. 35, manifestou-se pela procedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal.

O voto convergente apresentado pelo em. Vogal Edilson Olímpio Fernandes no julgamento que concluiu pela concessão da medida cautelar traz importantes considerações, notadamente quanto ao fato de que não se trata de emenda parlamentar:

[...] Ademais, conforme ressaltou o eminentíssimo Relator, não se trata de mera emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, mas de propositura de autoria de Vereador, o que violaria a iniciativa reservada prevista no artigo 66, inciso III, da CEMG/89.

Dessa forma, constato pela relevância da fundamentação inicial, bem como pela configuração do perigo na demora, porquanto o Município poderá ser compelido a arcar com valores superiores ao devido por imposição da Lei Federal n. 11.738/2008.

Com essas considerações, acompanho o judicioso voto proferido pelo eminentíssimo Desembargador Relator para conceder a medida cautelar e suspender, provisoriamente, a eficácia da Lei Complementar n. 194/2023, do Município de Itaúna [...].

Como já sopesado no acórdão de ordem n. 25, sendo a norma atinente à matéria relativa a regime jurídico e remuneração dos servidores, ultrapassa o caráter fiscalizatório, incorrendo em ingerência na competência do Poder Executivo.

Somam-se a tal constatação as disposições da LOM do Município de Itaúna, que tratam das atribuições do Prefeito Municipal. Senão vejamos:

Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e o Procurador Geral do Município;

II - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;

III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

V - sancionar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI - vetar proposições de lei e expor com clareza os motivos, na forma legal;

VII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

VIII - prestar, anualmente, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável, ou não-efetivo, na forma da lei;

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XI - (SUPRIMIDO)

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara de Vereadores, em caso de necessidade superior e interesse público de urgência.

Não restam dúvidas, portanto, em uma análise mais aprofundada, que a lei impugnada contém vício formal de inconstitucionalidade.

A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou pela inconstitucionalidade formal de normas municipais em casos similares. Ilustrativamente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO BAIXIO - LEI MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2022 - FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - NORMA INTRODUZIDA PELO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A edição de norma, de iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, viola o princípio da separação de poderes.

- O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Legislativo local, a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo.

- Os artigos 66, 68 e 165 da Constituição Estadual preveem a competência privativa do Chefe do Executivo para edição de lei sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração ou do regime jurídico de servidores públicos, inclusive da respectiva remuneração, não sendo admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa do Chefe do Executivo, pelo Poder Legislativo.

- É de se julgar procedente a representação, se constatada afronta pela Lei Municipal impugnada (LC nº 34/2022, alterada pela LC nº 37/2022 de São Geraldo do Baixio) à Constituição Estadual, restando patente o vício de constitucionalidade.

V.V. - Nos termos do artigo 66, III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Estadual, a iniciativa legislativa em matéria relativa ao regime jurídico e fixação da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública é reservada, competindo ao Chefe do Poder Executivo. Possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência com o conteúdo da proposição original e não representem um aumento de despesa. O artigo 2º-A, caput e §§1º e 2º, da Lei Complementar nº. 034/2022 do Município de São Geraldo do Baixio guarda pertinência temática com a proposição original e está em consonância com a Lei Federal nº. 11.738/2008, não havendo que se falar em aumento de despesas e, assim, em constitucionalidade. (Des. Edilson Olímpio Fernandes). (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.22.116736-4/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/04/2024, publicação da súmula em 03/04/2024).

Diante destes fundamentos, considero, data venia, plenamente possível, no controle de constitucionalidade, reconhecer que a norma municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que fixa o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica do município, ofende a reserva de iniciativa para o Chefe Executivo.

Afinal, a matéria regulamentada por seus dispositivos define a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, afastando a competência dos membros da Câmara Municipal para deflagrar o processo legislativo, impondo-se o reconhecimento e declaração da constitucionalidade.

## CONCLUSÃO

Mediante todo o exposto, acolho a representação e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 194, de 06 de fevereiro de 2023, do Município de Itaúna.

Proceda-se na forma regimental, comunicando-se devidamente ao requerido, mediante a remessa da cópia do acórdão (art. 336 do RITJMG).

Encaminhe-se, também, cópia do mesmo acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em atenção ao disposto no art. 336, parágrafo único, do RITJMG.

Custas, ex lege.

É como voto.

## DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame, não comungo da argumentação do e. Relator, data venia e persisto no entendimento externado quando do julgamento da medida cautelar.

Com efeito, o texto legislativo em discussão, quanto tenha sido objeto de iniciativa ou emenda parlamentar, traduz a realidade normativa estabelecida pela Suprema Corte a partir do julgamento da ADI 4.167.

No contexto do referido julgamento, o STF reconheceu ser constitucional a lei federal que estabelece um piso nacional para os servidores da educação, sendo certo que o juízo de valor envolveu, inclusive, sua aplicabilidade imediata aos Estados-membros e Municípios.

Por conseguinte, se já existe um piso nacional e estabeleceu-se uma proporcionalidade de seu valor à jornada efetiva de trabalho do servidor da educação por determinação do STF, a iniciativa parlamentar que veicula matéria de igual conteúdo não pode ser acoimada de inconstitucional por ofensa à separação de poderes. Isso porque, com ou sem lei municipal, o piso nacional é devido aos servidores da educação que sejam por ele abrangidos.

Nesse particular, a eficácia vinculativa da razão de decidir da ADI 4.167 abrange os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração, consoante determina o art. 102, § 2º, CF:

"§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por conseguinte, se o Município já é obrigado a seguir a determinação emanada da ADI 4.167 - e se não o faz está em mora com a decisão da Suprema Corte e com os servidores da educação - a circunstância de a emenda parlamentar incorporar no referido projeto de lei a diretriz fixada no referido julgamento não pode, de forma excepcional, traduzir ofensa à separação de poderes.

Não se está a criar despesa de forma original, mas sim viabilizando o cumprimento daquilo que, por força de decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, vincula a todos os órgãos da Administração.

Enfatizo, por fim, que não desconheço os precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam a criação de despesa quanto a ser servidor público por meio de emenda parlamentar. Mas, o caso em julgamento tem particularidade distinta porque a emenda somente deseja externar, de forma clara, que a decisão do STF precisa ser implementada pelo Poder Executivo local.

Enfatizo, outrossim, que julgando o mérito da ADI 1.0000.22.156678-9/000, em ocasião recente, o Órgão Especial declarou a constitucionalidade de lei municipal cujo projeto de lei fora emendado para prever regra similar a que está em discussão neste julgamento.

Fundado nessas razões, julgo improcedente o pedido.

## DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Acompanho o em. Des. Relator, ressaltando que a matéria em questão se amolda à hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração" (STF, ADI 5997, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021).

Logo, a meu sentir, deve ser julgado procedente o pedido em decorrência do vício formal de constitucionalidade constatado.

É como voto.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE"**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais